



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050.23-PE-FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL E MATERNIDADE OTACILIO MOTA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, CONFORME EMENDAS PARLAMENTARES 11172.188000/1210-02 / 11172.188000/1210-03 / 11172.188000/1210-04 / 11172.188000/1210-07 / 11172.188000/1220-07 / 11172.188000/1220-08.

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO n.º 050.23-PE-FMS

RECORRENTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se de recursos administrativos impetrados *tempestivamente*, pelas empresas: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 71.256.283/0001-85, no qual apresenta Impugnação ao Edital a Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

A empresa impugnante KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentou a esta administração requerimento de alteração da descrição ao item 01 do termo de referência, objetivando uma participação de um maior número de licitantes, além de que, seus apontamentos e solicitações de alteração não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.

É o breve relatório.

Passo a análise.

(9)



DOS FUNDAMENTOS

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

As especificações mínimas estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, as especificações devem atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município. Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital,



pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

“Para além dessa questão, há que se verificar a vantajosidade da proposta e não o preço isoladamente. Por essas razões, entendo que a alegação dos agentes públicos municipais de que a Administração pautou-se pelo princípio da prudência merece ser acolhida.”

Desse modo, exigências plenamente justificáveis em razão das características do objeto do certame revelam-se plenamente legais, não se caracterizando como indevidas, pois estabelecidas em função daquilo que a Administração busca adquirir.

Por fim, fica aqui bem claro que em momento algum a Prefeitura teve o intuito de prejudicar a participação de licitantes em seus processos e muito menos direcionar objeto a marcas específicas, ao contrário, sempre primou pela igualdade dos participantes e pela ampla participação dos mesmos nos certames, pela economicidade nos processos de contratação e pela maior garantia e segurança na contratação do objeto pretendido. Além do mais os descritivos foram elaborados para melhor atender as necessidades dos serviços de Mamografia e Raios-x do município atendendo ao princípio da eficiência.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentada pelas empresas: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 71.256.283/0001-85, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as suas definições.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Ipueiras/CE, 14 de dezembro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL